

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA**

Praça Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral,  
TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**SENTENÇA**

DISTRIBUIÇÃO. : 0006481-13.2016.8.18.0140.

AUTOR. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACUSADO. : EX-CB PM 10.11492-94 REGINALDO TEIXEIRA ALENCAR.

VÍTIMA. : ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CRIME. : ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 265 C/C ART. 79, TODOS DO CPM.

ADVOGADO. : DR. MARCOS VINÍCIUS DE BRITO ARAÚJO - OAB/PI 1.560.

**I – Relatório.**

Cuida-se de ação penal que move o MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR contra o EX-CB PMPI REGINALDO TEIXEIRA ALENCAR, qualificado nos autos, por lesão aos art. 259, parágrafo único (dano qualificado), 265 (Desaparecimento, consunção ou extravio), c/c art. 79 (concurso de crimes), todos do CPM.

Relata a peça inaugural do Ministério Público que "*consta no Inquérito Policial Militar anexo que o ora denunciado, tendo sido preso pela GRECO por suposto crime de furto qualificado, não devolveu o equipamento bélico que estava em seu poder, motivo pelo qual é responsável pelo desaparecimento de 02 (dois) carregadores de pistola .40, 01 (um) par de algemas com 02 (duas) chaves, 01 (um) cinto de segurança completo, 02 (duas) placas de colete balístico e 03 (trinta) munições de calibre .40. Do material cautelado em nome do acusado, encontra-se justificada apenas a ausência*

*da arma PT 100, de nº STA61495, calibre 40 e de 01 (um) carregador com a mesma numeração, por terem sido entregues no momento da prisão ao oficial responsável, conforme consta às fls. 53 do IPM.*

*Documento de cautela às fls. 45/49 do IPM.*

*A respeito da versão do denunciado, de que o equipamento estaria em sua residência, verifica-se que tal alegação não procede, uma vez que sua própria esposa afirmou não ter encontrado o referido material em casa (IP 39 do IPM). A partir de um outro depoimento, desta vez do delegado de polícia Menandro Lopes, responsável pela investigação conduzido pela GRECO, contata-se que as afirmações do acusado não se sustentam, haja vista a operação realizada no domicílio deste último, onde nenhum equipamento militar foi encontrado, tendo afirmado o depoente que o único material apreendido foram a arma e o respectivo carregador municiado, no momento da prisão do denunciado (fls. 40/41) (...)" (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 62/63).*

**O réu não foi preso preventivamente no curso deste processo, tendo os fatos sido investigados via IPM da lavra do Comando de Missões Especiais – Esquadrão Independente de Polícia Montada, via Portaria nº 002/2015/EIPMON, de 09 de setembro de 2015.(26 mai 2022 - 27797300 – fls. 01/02). Registre-se também que o réu foi preso temporariamente por decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal de Teresina-PI que processou o réu por eventual envolvimento em organização criminosa (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 13).**

Ofício nº s/1/2015 atestando que os bens extraviados estavam em poder do réu (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 09).

Ofício nº 077/2015 atestando a cautela dos equipamento ao réu (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 11).

Mandado de Prisão Temporária da lavra do Juízo da 7ª Vara Criminal de Teresina-PI em desfavor do denunciado (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 13).

Auto de Apresentação e Apreensão (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 14).

Termo de Responsabilidade em relação ao denunciado (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 46/47).

Cautela de Equipamentos (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 47/50).

Recebimento da denúncia (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 73/74).

Citação do acusado (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 79).

Resposta à acusação sem rol de testemunhas (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 84/89).

Este Juízo não absolveu o réu sumariamente e marou data para realizar audiência instrutória, subsidiariamente (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 91).

Em 28/11/2018 não foi realizada audiência instrutória face a ausência de testemunha, tendo o Ministério Público requerido a renovação da intimação, além do fato do acusado ter apresentado atestado médico por 10 (dez) dias (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 114/115).

No dia 05/10/2021 foi realizada audiência instrutória quando o representante do Ministério Público se manifestou sobre a ausência do acusado, requerendo que fosse declarada a revelia do mesmo, tendo em vista que este não informou seu endereço, estando em local incerto e não sabido. Manifestação acompanhada pela Magistrada e pelos Juízes Militares, tendo sido deferido o pleito e dando prosseguimento ao feito, **decretando a revelia do Ex- CB PM Reginaldo Teixeira Alencar**, que mudou de endereço e não comunicou a este Juízo, não tendo sido localizado no endereço por ele informado nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça. Após a leitura da denúncia, foram inquiridas as testemunhas presentes arroladas na denúncia e quanto a testemunha ausente, Antônia Viana de Lima, o representante do Ministério Público se manifestou pela desistência de sua oitiva; na fase do art. 427 do CPPM, as partes nada requereram (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 171/172).

O Ministério Público Militar apresentou alegações finais na forma do art. 428 do CPPM (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 176).

A defesa do réu também apresentou alegações finais escritas como determina o art. 428 do CPPM (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 181).

Em 09/08/2022 ocorreu a sessão de julgamento na qual o Conselho Permanente de Justiça decidiu por unanimidade pela procedência da denúncia e a consequente condenação do denunciado (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 181).

É o relatório.

## II – Fundamentação.

Ao réu foi imputado as penas dos arts. 259, parágrafo único (dano qualificado) e 265 (Desaparecimento, consunção ou extravio) c/c art. 79 (concurso de crimes), todos do CPM, *in verbis*:

### *Dano simples*

*Art. 259. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:*

*Pena - detenção, até seis meses.*

*Parágrafo único. Se se trata de bem público:*

*Pena - detenção, de seis meses a três anos.*

*Desaparecimento, consunção ou extravio*

*Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado:*

*Pena - reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

### *Concurso de crimes*

*Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.*

Inicialmente, deve-se apontar que os autos tramitaram sem qualquer nulidade, analisando as provas que foram objeto do contraditório judicial para formar a convicção acerca da culpabilidade do acusado.

### **1. DAS PROVAS PRODUZIDAS.**

A testemunha DELEGADO DE POLÍCIA MENANDRO PEDRO LOPES DA LUZ declarou em Juízo que a GRECO identificou uma quadrilha que furtou três milhões e quinhentos mil reais e que o réu fazia parte da organização, alugando equipamento bélico da PMPI para a quadrilha; a testemunha ainda apontou que também realizou a prisão do réu quando da saída da Cavalaria da PMPI, sendo apreendida a arma da PMPI que ele portava junto com o carregador; que os rádios comunicadores e armas de fogo utilizadas por esse grupo criminoso era da propriedade da PMPI; a testemunha ainda relatou que na residência do acusado só encontrou sujeira e pontas de cigarros de drogas, não encontrando arma da PMPI na casa do denunciado.

A testemunha MAJOR PMPI FRANCISCO JAMSON LIMA declarou em juízo que não tem conhecimento dos fatos pois há época não era o Comandante da unidade, participando apenas da prisão do réu; o depoente ainda relatou que chegou a falar com o réu e lhe pediu para ele se apresentar na Cavalaria, tendo o réu se entregado para sua pessoa e devolvido a arma de fogo e carregador da PMPI, entregando o material bélico ao Delegado de Polícia; em relação aos motivos da prisão, relatou que soube posteriormente que o réu teria dado apoio a criminosos; ao final, declarou que determinou a apuração de quais bens ainda estavam em posse do réu, constatando que não havia sido devolvido alguns materiais bélicos pertencentes a PMPI que estavam cautelados ao acusado e que não foram localizados na posse do denunciado; em relação a prestação de contas por parte dos militares, declarou que

faz um "Paradão" todo o mês para saber como está a situação de todo o material bélico em poder dos policiais; ao final, o declarante informou que além da pistola e carregador devolvido, outros materiais bélicos da carga PMPI não foram devolvidos pelo denunciado.

O réu REGINALDO TEIXERIA ALENCAR declarou em sede inquisitorial que *"PERGUNTADO sobre a origem destes autos, com relação o Ofício nº 077/2015, datado de 20 de fevereiro de 2015, onde consta o material bélico, carga da Cavalaria, o qual encontrava-se sob sua cautela, este RESPONDEU QUE; Na cautela constava o seguinte material: 03 (três) carregadores de pistola .40; 01 (um) par de algema com 02 (duas) chaves; 02 (duas) placas de colete balístico; 30 (trinta) cartuchos .40 e 01 (um) cinto de guarnição. Porém, com relação aos carregadores, são 02 (dois), por que um fora apreendido juntamente com a pistola. QUE o restante do material bélico encontrava-se na residência do depoente. QUE só tomou conta [sic] do desaparecimento do referido material quando fora abordado pelo CAPITÃO AGUIAR, Diretor do Presídio Militar, cobrando a devolução do material bélico, pois o mesmo havia recebido um ofício do Comandante da Cavalaria para que o depoente devolvesse o referido material bélico. (...)QUE o depoente respondeu através de partes sem número junto ao Comandante da Cavalaria e ao Comandante do CME, que o referido material cautelado em seu nome encontrava-se apreendido na GRECO (...) QUE o depoente deduziu então que tais materiais encontravam-se na GRECO, tendo em vista que o outro policial supostamente envolvido no mesmo delito, foram recolhidos dele pela GRECO todo o seu material bélico, inclusive, o depoente quando solto, se deslocou até a Sede da GRECO em busca de seu material bélico que estava cautelado sob sua guarda, tendo a informação do próprio DELEGADO MENANDRO PEDRO, que ele havia apreendido uns três coletes e a pistola .40 do SOLDADO WELLINGTON, que supostamente estava envolvido no delito. QUE o depoente perguntou ao SOLDADO WELLINGTON se tal material apreendido pela GRECO pertencia ao mesmo, sendo respondido que não. QUE somente lhe pertencia a pistola .40.*

*PERGUNTADO quais ações o depoente tomou para reaver o material cautelado em seu nome, RESPONDEU QUE: em primeiro momento se deslocou até o GRECO para saber do paradeiro do material e como recebeu como resposta do DELEGADO MENANDRO PEDRO que lá não se encontrava nenhum material seu recolhido, inclusive a arma, de imediatamente se deslocou até a Cavalaria para falar com o MAJOR JAMSON sobre sua ida até a GRECO, QUE retirou da Cavalaria, QUE supõe que a pistola deva ter aparecido, pois não fora mais cobrado sobre a sua devolução. (...)( 26 mai 2022 - 27797300 – fls. 17/19).*

## **2. DOS DEBATES ORAIS – SESSÃO DE JULGAMENTO.**

Em sede de debates orais o Ministério Público Militar pugnou pela procedência da acusação em razão da não devolução dos coletes, algemas, dois carregadores e munições, se aperfeiçoando o delito com o extravio do bem sem justificativa crível; em relação ao ônus da prova, indicou que caberia ao acusado provar que o fato ocorreu sem sua participação ou culpa; o autor da ação ainda indicou que as provas testemunhais corroboram o entendimento que reforçam a culpa do réu; em relação a eventual vício do réu em crack, indicou o autor da ação que não há prova da inimputabilidade do denunciado nos autos; **EM RÉPLICA**, o MP Militar declarou que consta nos autos Termo de Responsabilidade assinada pelo réu e atestando que ele possuía os bens extraviados e mesmo que não houvesse Termo de Cautela, o tipo penal nada exigia nesse sentido, portanto, não influenciaria na tipificação do crime; prosseguiu a acusação indicando o art. 373 do CPPM que certidões e cópias possuem presunção de veracidade até que se prove em contrário.

A defesa do réu, por seu turno, indicou que não há nos autos Termo de Cautela, conforme Portaria 129, tornando assim a denúncia vazia por se tratar de processo que exige prova material e documental, não havendo prova do alegado pelo autor da ação penal; **EM SEDE DE TRÉPLICA**, indicou a defesa que se não houvesse o Termo de Cautela, por contrário, é de se admitir que a PMPI entrega os bens “de boca”, o que efetivamente não ocorre no dia a dia castrense; indicou a defesa que no ofício 77 que consta nos autos, há referências à cautelas, que não estão anexadas nos autos.

### **3. DO MÉRITO.**

O réu, em fase inquisitorial, negou a prática delitiva afirmando que todo o material bélico fora apreendido pela GRECO.

Em relação ao delito previsto no art. 259 o CPM (dano qualificado), deve-se lembra que o delito em análise não admite a figura culposa: *pune-se a título de dolo. Não há forma culposa e não se exige qualquer elemento subjetivo do tipo específico.*(NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código Penal Militar Comentado. Rio de Janeiro, Forense, 2016, fls. 413*).

Em relação ao delito de *extravio* (art. 265), analisemos então os conceitos jurídicos de dolo eventual e culpa imprópria.

O conceito de dolo utilizado pelo CPM inclui o chamado dolo *direto* e o dolo *eventual*. O primeiro está contido na expressão “quando o agente quis o resultado” enquanto o segundo se insere na frase “ou assumiu o risco de produzi-lo”.

O dolo eventual é modalidade do dolo indireto, que se subdivide em alternativo ou eventual. A doutrina de Damásio de Jesus diferencia com maestria esse tipos de dolo, destacando que o no *dolo eventual* o agente possui consciência da possibilidade da ocorrência do resultado típico, assumindo o risco de praticar o delito.

*“Há dolo indireto quando a vontade do sujeito não se dirige a certo e determinado resultado. Possui duas formas: a) dolo alternativo; e b) dolo eventual. Há dolo alternativo quando a vontade do sujeito se dirige a um ou outro resultado. Ex.: o agente desfere golpes de faca na vítima com intenção alternativa: ferir ou matar. Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age”* (JESUS, Damásio de. Direito penal, volume 1: parte geral . 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. fls. 330/331).

Na jurisprudência citada, o fato do militar praticar “*brincadeira*” [de péssimo gosto por sinal] com arma de fogo por parte do militar, evidencia que ele, sabedor dos perigos inerentes ao manuseio da arma, possuía condições técnicas de visualizar algum resultado danoso da ação e mesmo assim prosseguiu no ato imprudente. Nesse cenário, configurou-se o chamado *dolo eventual*.

Analisando a redação legal do tipo penal do inciso II do art. 33 do CP, verifica-se tratar de *deixar de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária*, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias. Nesse sentido, o tipo penal trata da inobservância do cuidado objetivo (imputação objetiva) que reúne os conceitos de *imprudência, negligência* ou *imperícia*.



A doutrina de Damásio de Jesus define *imprudência* como a ação perigosa, *negligência* como falta de preocupação ou indiferença (omissão) e a *imperícia* como falta de conhecimento para exercício da arte ou profissão.

*"A imprudência é a prática de um fato perigoso. Ex.: dirigir veículo em rua movimentada com excesso de velocidade. A negligência é a ausência de precaução ou indiferença em relação ao ato realizado. Ex.: deixar arma de fogo ao alcance de uma criança. (...) Imperícia é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão. O químico, o electricista, o motorista, o médico, o engenheiro, o farmacêutico etc. necessitam de aptidão teórica e prática para o exercício de suas atividades"* (JESUS, Damásio de. *Direito penal, volume 1: parte geral*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. fls. 342).

Em relação ao tema da *culpa consciente* ou *inconsciente*, devemos lembrar que a diferença se dá na *previsibilidade do resultado pelo agente*. Na primeira hipótese é previsível, conhecida como culpa comum; na segunda, o sujeito ativo não podia ter previsto o desfecho criminoso.

A diferença que existe entre dolo eventual e culpa consciente, segundo a doutrina e jurisprudência pátria se dá no *âmbito da vontade do agente expressada pelos seus atos*. No *dolo eventual* o sujeito ativo não se importa que sua conduta implique em crime enquanto na *culpa consciente* o agente assume o risco acreditando que não ocorrerá resultado pior.

*(...) A diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente encontra-se no elemento volitivo que, ante a impossibilidade de penetrar-se na psique do agente, exige a observação de todas as circunstâncias objetivas do caso concreto, sendo certo que, em ambas as situações, ocorre a representação do resultado pelo agente (...)* (HC 101698, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 29-11-2011 PUBLIC 30-11-2011)

A diferenciação entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente deve ser ancorada no mundo real, extraíndo-se dos elementos fáticos trazidos a juízo o tipo de consciência, risco e relevância das consequências que o acusado detinha nas determinadas condições objetivas da situação real.

No caso destes autos, o militar era totalmente consciente de que possuía *2 (dois) carregadores de pistola .40, 01 (um) par de algemas com 02 (duas) chaves, 01 (um) cinto de segurança completo, 02 (duas) placas de colete balístico e 03 (trinta) munições de calibre .40*, tendo inclusive indicado *na fase inquisitorial* que chegou a devolver a pistola e o carregador e ainda relatou que a GRECO apreendeu os demais bens e por isso não o devolveu à administração castrense.

Portanto, se tratam de bens públicos de alta relevância em razão de ser um dos seus instrumentos de trabalho do militar.

Fixado o entendimento de que o acusado, sendo militar, tinha plena consciência da importância dos materiais para seu trabalho, resta avaliar a conduta do militar em não restituir os objetos à PMPI.

Nestes autos, **não restou devidamente provado pelo réu que ele devolveu os objetos** ou que a GRECO os tenha apreendido na sua residência, pois se assim fosse, a polícia civil já teria indicado a apreensão no processo relacionado ao roubo que o acusado respondeu.

Ademais, o acusado apenas afirmou que os bens foram apreendidos pela polícia civil, não fazendo juntada aos autos de Termo de Apreensão efetuado pela equipe da GRECO no dia em que o denunciado fora preso.

Em relação à argumentação defensiva que aponta não haver nos autos Termo de Cautela juridicamente válido que atestasse a posse do bem por parte do denunciado, indicamos que o réu *na fase inquisitorial* afirmou que os bens estavam na GRECO, sem fazer juntada de prova documental de tal argumentação.

Ademais, consta nos autos Ofício nº s/1/2015 atestando que os bens extraviados estavam em poder do réu (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 09), Ofício nº 077/2015 atestando a cautela dos equipamento ao réu (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 11),

Termo de Responsabilidade em relação ao denunciado (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 46/47) e Cautela de Equipamentos (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 47/50), constituindo assim vasta prova que indica a posse do bem por parte do denunciado.

Dessa forma, não merece prosperar a argumentação defensiva.

Ante o exposto, o cenário é seguro para que o CPJ reconheça a procedência da denúncia, especialmente com base no Ofício nº s/1/2015 atestando que os bens extraviados estavam em poder do réu (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 09), Ofício nº 077/2015 atestando a cautela dos equipamento ao réu (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 11), Auto de Apresentação e Apreensão (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 14), Termo de Responsabilidade em relação ao denunciado (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 46/47), Cautela de Equipamentos (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 47/50) das declarações das testemunhas.

#### **4. DA EMENDATIO LIBELLI.**

No caso destes autos, o MP Militar descreveu a conduta do acusado indicando que ele praticou dois delitos com penas diversas de **reclusão (art. 265 do CPM) e detenção (art. 259 do CPM)**, sendo a pena única a mais grave, com aumento correspondente à metade do tempo da menos grave, conforme a parte final do art. 79 do CPM.

#### *Concurso de crimes*

*Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de tôdas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no art. 58.*

Ante todo o exposto, APLICO O INSTITUTO DA EMENDATIO LIBELLI PARA FAZER INCLUIR NA TIPIFICAÇÃO PENAL IMPUTADA AO ACUSADO O ART. 79 DO CPM EM RAZÃO DA DENÚNCIA DESCREVER DUAS AÇÕES DELITUOSAS PERPETRADAS PELO

AGENTE COM A MESMA CONDUTA ILÍCITA, FICANDO PORTANTO A TIPIFICAÇÃO IMPUTADA AO ACUSADO EX-CB PM 10.11492-94 REGINALDO TEIXEIRA ALENCAR ASSIM: ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 265 C/C ART. 79, TODOS DO CPM.

## 5. ANTECEDENTES CRIMINAIS:

Após consulta ao Sistema Pje, verifica-se que o acusado responde a dois processos criminais:

1- *Processo nº 0028922-90.2013.8.18.0140 - Art. 308, do CPM (Corrupção passiva) - Audiência de julgamento designada para o dia 15/02/2023;*

2- *Processo nº 0022489-83.2010.8.18.0008 - Tortura (sanções da Lei 9.455/97) – Aguardando pauta para continuação de audiência de instrução.*

### III - Dispositivo.

Após analisar todas as provas e ponderar os argumentos da acusação e da defesa, o CPJ DECIDIU, por unanimidade, julgar procedente a ação penal, para, com fulcro no art. 259, parágrafo único (DANO SIMPLES DE BEM PÚBLICO) e art. 265 (DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO), c/c o art. 79, todos do CPM, condenar o EX-CB PM 10.11492-94 REGINALDO TEIXEIRA ALENCAR, qualificado nos autos, tendo em vista que o acusado não devolveu o material bélico que estava sob sua responsabilidade. Conforme o apurado, ao ser preso pela GRECO em 21/11/2013, por suposto crime de furto qualificado, o denunciado deixou de devolver os seguintes materiais pertencentes à EIPMon (Esquadrão Independente de Polícia Montada), que estavam cautelados em seu nome conforme consta às fls. 045/049 dos autos: 02 (dois) carregadores de pistola .40, 01 (um) par de algemas com 02 (duas) chaves, 01 (um) cinto de guarnição completo, 02 (duas) placas de coletes balísticos e 30 (trinta) munições calibre .40. Ainda segundo o apurado nos autos, do material cautelado em nome do acusado, somente teria sido devolvido, no momento da prisão, uma Pistola PT 100, de numeração STA61495, calibre .40 e 01 (um) carregador com a mesma numeração, ficando, portanto, provado o EXTRAVIO (ART. 265 DO CPM) às 30 (trinta) munições e o DESAPARECIMENTO (ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPM) dos outros materiais acima mencionados, sem que o réu tenha conseguido justificar o paradeiro dos mesmos. De acordo com suas declarações, o acusado afirmou que o material em questão, estaria em sua residência, o que não foi confirmado, já que diligências foram feitas no local e nenhum dos equipamentos foram encontrados.

Decidindo o CPJ pela condenação do denunciado nos crimes do art. 259, parágrafo único (DANO SIMPLES DE BEM PÚBLICO) e do art. 265 (DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO), c/c o art. 79, todos do CPM, segue a individualização e dosimetria das penas com fulcro no art. 69 do CPM, da seguinte forma, observando os antecedentes criminais do acusado.

#### IV – Da Individualização e Dosimetria das Penas.

##### 1- DOSIMETRIA DA PENA PARA O CRIME DO ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPM (DANO SIMPLES DE BEM PÚBLICO), QUE TEM PENA DE DETENÇÃO, DE SEIS MESES A TRÊS ANOS:

##### PRIMEIRA FASE

##### DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 69 DO CPM

Analisando as diretrizes do art. 69 do CPM, foi observado pelo CPJ que: **quanto à gravidade do crime praticado**, não foi além do que normatiza o tipo penal; **quanto à personalidade do réu**, não há elementos que fundamentem o juízo de valor deste item; **quanto à intensidade do dolo ou grau da culpa**, não foi além do que normatiza o tipo penal; **quanto à maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano**, não foi além do que normatiza o tipo; **quanto aos meios empregados**, não foi além do que normatiza o tipo penal; **quanto ao modo de execução**, não foi além do que normatiza o tipo penal; **quanto aos motivos determinantes, às circunstâncias de tempo e lugar**, não foi além do que normatiza o tipo penal; **em relação aos antecedentes do réu**, não há elementos que fundamentem o juízo de valor deste item; **e finalmente, em relação à sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime**, não foram coletados elementos para valorar este item.

**Pena-base:** à vista do exposto, levando-se em conta os antecedentes do réu, foi fixada a pena-base no mínimo de **06 (seis) meses de detenção;**

##### SEGUNDA FASE

##### DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES PREVISTAS

##### NOS ARTS. 70/71/72 DO CPM

Não há circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes, permanecendo a pena provisória em **06 (seis) meses de detenção**;

### TERCEIRA FASE

#### DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NA PARTE GERAL E ESPECIAL DO CPM OU NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Não há causa de aumento, nem diminuição de pena, resultando a reprimenda do réu EX-CB PM 10.11492-94 REGINALDO TEIXEIRA ALENCAR, pelo crime do ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPM (DANO SIMPLES DE BEM PÚBLICO) em 06 (seis) meses de detenção.

#### 2 - DOSIMETRIA DA PENA PARA O CRIME DO ART. 265, DO CPM (DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO), QUE TEM PENA DE RECLUSÃO ATÉ TRÊS ANOS:

### PRIMEIRA FASE

#### DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 69 DO CPM

Analisando as diretrizes do **art. 69 do CPM**, foi observado pelo CPJ que: **quanto à gravidade do crime praticado**, é muito elevada, tendo em vista que, esse material extraviado, somente cai nas mãos de meliantes, que atentam contra o patrimônio e a vida do cidadão; **quanto à personalidade do réu**, não há elementos que fundamentem o juízo de valor deste item; **quanto à intensidade do dolo ou grau da culpa**, não foi além do que normatiza o tipo penal; **quanto à maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano**, prejuízo à carga da PMPI, visto tratar-se de munções pertencentes ao patrimônio público; **quanto aos meios empregados**, total falta de responsabilidade do réu, que na época era policial militar e tinha obrigação de zelar pelos instrumentos de trabalho, que foram cautelados em seu nome; **quanto ao modo de execução**, não foi além do que normatiza o tipo penal; **quanto aos motivos determinantes, às circunstâncias de tempo e lugar**, não foi além do que normatiza o tipo penal; **em relação aos antecedentes do réu**, não há elementos que fundamentem o juízo de valor deste item; **e finalmente, em relação à sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime**, não foram coletados elementos para valorar este item.

**Pena-base:** à vista do exposto, levando-se em conta os antecedentes do réu e o art. 58 do CPM, foi fixada a pena-base no mínimo de 01 (um) ano de reclusão;

## SEGUNDA FASE

### DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES PREVISTAS NOS ARTS. 70/71/72 DO CPM

Não há circunstâncias agravantes, nem circunstâncias atenuantes, permanecendo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão;

## TERCEIRA FASE

### DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTAS NA PARTE GERAL E ESPECIAL DO CPM OU NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Não há causa de aumento, nem diminuição de pena, resultando a reprimenda do réu, EX-CB PM 10.11492-94 REGINALDO TEIXEIRA ALENCAR, pelo crime do ART. 265, do CPM (DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO) em 01 (um) ano de reclusão.

### 3 - DO CONCURSO DE CRIMES (ART. 79, DO CPM)

O CPJ aplicou o *emendatio libelli*, acrescentando à tipificação imputada ao réu na denúncia, do ART. 79 DO CPM, em face do sentenciado, mediante mais de uma ação ou omissão, ter praticado dois crimes de espécies diferentes, resultando a pena única na mais grave com aumento correspondente à metade do tempo da menos grave é a do mais grave, FICANDO A PENA DEFINITIVA DO EX-CB PM 10.11492-94 REGINALDO TEIXEIRA ALENCAR PELOS DELITOS DO ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO (DANO SIMPLES DE BEM PÚBLICO) e ART. 265 (DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO), C/C O ART. 79, TODOS DO CPM EM 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.

V – Regime.

Em face da pena imputada, aplico como regime inicial para cumprimento da pena o **regime aberto**, subsidiariamente o art. 33 do CP ao CPM.

#### VI – Do Resultado Final.

Ante todo o exposto, o Conselho Permanente de Justiça **DECIDIU POR UNANIMIDADE JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA E COM FULCRO NO ART. 259, PARÁGRAFO ÚNICO (DANO SIMPLES DE BEM PÚBLICO) E ART. 265 (DESAPARECIMENTO, CONSUNÇÃO OU EXTRAVIO), C/C O ART. 79, TODOS DO CPM, CONDENAR O EX-CB PMPI REGINALDO TEIXEIRA ALENCAR, BRASILEIRO, NASCIDO EM 01/12/1972 NA CIDADE DE TERESINA-PI, CPF Nº 490.566.383-00, FILHO DE FRANCISCO DE PAULA ALENCAR E DE MARIA DE FÁTIMA ALENCAR, A PENA DE 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO.**

#### VII – Da NÃO Aplicação da Suspensão Condicional da Pena (SURSI):

Em relação a possibilidade de aplicação do instituto da Suspensão Condicional da Pena, observa-se que se torna inaplicável à espécie em razão dos antecedentes do réu não o autorizarem, conforme o inciso II do art. 84 do CPM, portanto, SEM DIREITO AO SURSI, DADO A SUA REPROVÁVEL POSTURA COMO POLICIAL MILITAR, À ÉPOCA, TENDO SIDO EXCLUÍDO DA PMPI.

#### VIII – Disposições Finais.

Determino à Secretaria da 9ª Vara Criminal, após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;
- b) Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o teor da decisão para fins de suspensão dos direitos políticos;
- c) Comunique-se a sentença retro ao Comandante Geral da PMPI e ao Corregedor Geral da PMPI;
- d) O sentenciado não foi preso preventivamente no curso deste processo, tendo os fatos sido investigados via IPM da lavra do Comando de Missões Especiais – Esquadrão Independente de Polícia Montada, via Portaria nº 002/2015/EIPMON, de



09 de setembro de 2015.(26 mai 2022 - 27797300 – fls. 01/02). Registre-se também que o réu foi preso temporariamente por decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal de Teresina-PI que processou o réu por eventual envolvimento em organização criminosa (26 mai 2022 - 27797300 – fls. 13), onde foi condenado em regime aberto. Portanto, **CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** em razão da situação fática do denunciado nesses autos, não se adequar as hipóteses do art. 254 e 255 do CPPM.

A Juíza comunicou aos Juízes Militares integrantes do Conselho Permanente de Justiça (CPJ) a impossibilidade de suas assinaturas serem apostas na sentença tendo em vista que o novo sistema do TJPI só aceita assinatura eletrônica através de *token*, no caso o da Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Criminal de Teresina (Justiça Militar).

**Réu solto.**

Expedientes necessários.

P. R. I.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 18 de agosto de 2022.

**VALDÊNIA MOURA MARQUES DE SÁ**

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL DE TERESINA (JUSTIÇA MILITAR)  
PRESIDENTE DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA

**MAJ QOPM MÁRCIA JEANE RIBEIRO DOS SANTOS**

JUÍZA MILITAR

**CAP QOPM MÁRCIO JOSÉ DE AQUINO**

JUIZ MILITAR

CAP QOPM **JACQUELINE DOS SANTOS BARBOSA**

JUÍZA MILITAR

1º TEN QOPM **ANÁZIO RODRIGUES NUNES JÚNIOR**

JUIZ MILITAR

Assinado eletronicamente por: **VALDENIA MOURA MARQUES DE SA**

**18/08/2022 12:15:40**

<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **30829932**



22081812154038500000029034998

IMPRIMIR

GERAR PDF